



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: 019597/2020
Data: 17/12/2020 11:12:11
Folha nº: 02 Rubrica:

Chave de Acesso: 5769522308502020

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 019597/2020 Data de Abertura: 17/12/2020 Procedência: EXTERNO
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Destino: COMISSAO DE PREGAO I

Código Requerente: 0230850 Nome Requerente: PONTOBIT SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. EPP
Setor Requerente:
Endereço: CPF/CNPJ: 12.616.019/0001-46
Município: Nova Friburgo Bairro:
Cep: E-mail:
Telefone 1: Telefone 2: Celular:
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Observação: R

Chave de Acesso: 5769522308502020

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 019597/2020 Data de Abertura: 17/12/2020 Procedência: EXTERNO
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Destino: COMISSAO DE PREGAO I

Código Requerente: 0230850 Nome Requerente: PONTOBIT SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. EPP
Setor Requerente:
Endereço: CPF/CNPJ: 12.616.019/0001-46
Município: Nova Friburgo Bairro:
Cep: E-mail:
Telefone 1: Telefone 2: Celular:
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Observação: R

NOVA FRIBURGO - PREGÃO PRESENCIAL 007-2020 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De: Hugo P. Souza (hugo@pontobit.com.br)

Para: licitacaopmnf@yahoo.com.br

Cc: paulo@pontobit.com.br; milene@pontobit.com.br; renato@pontobit.com.br

Data: quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 23:10 BRT

Nº PROC.: 10597/20

DATA: 1/1

RUBRICA: 03

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020

PROCESSO Nº 6788/2020

PONTOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP, sociedade empresária organizada sob a forma de sociedade por cota de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.616.019/0001-46, sediada na Rua Carolina Méier, N.º 40/201, Méier, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.780- 000, Telefone: (21) 2501-6536, E-mail: contato@pontobit.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Paulo Alberto Santoro Rosas, portador do CPF nº 916.121.957-68, Identidade nº 032.507.779-87, constituído na forma de seu contrato social em vigor, vem, com fundamento no Item 26 do Edital e, supletivamente, pelo § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de conformidade com os substratos fáticos e jurídicos que ora passa a aduzir:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 007/2020 que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, provendo solução de gestão de impressão corporativa em postos de atendimento na Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, impressão e digitalização, com a locação de equipamentos gráficos e máquinas reprográficas multifuncionais novas e sem uso anterior, monocromáticas e coloridas, e

policromáticas, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de todos os suprimentos necessários para o funcionamento, excetuando-se apenas o papel, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Nº PROC.: 1959-1/20

DATA: 01/01/04

RUBRICA: (assinatura) 04

Ressalte-se, à guisa de introdução, que o escopo da presente impugnação é tão somente contribuir com esse entre público para o aperfeiçoamento do Edital, harmonizando-o à legislação de regência das licitações das estatais, sendo certo que muitas das vezes equívocos ocorrem por mera falha humana facilmente sanável, como neste certame.

Mas, com todas as vênias de estilo, o Edital ora vergastado, especificamente item 8.1.1 do Edital, não está em consonância com, respectivamente, o Art. 87 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, cuja redação em vigor implica em nulidade absoluta do procedimento, razão pela qual se requer seja retificado *ab initio*, a bem dos princípios da legalidade e da ampla competitividade do certame.

Cumpri-nos destacar os efeitos da sanção presente no inciso III do art. 87, Lei 8.666/93, no qual se correlaciona o item 8.1.1 do Edital, a qual resume a penalidade denominada "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" alcance restrito, englobando somente o órgão que impôs a sanção.

Logo, deve ser interpretada de acordo com o conceito que o próprio Estatuto das Licitações e Contratos lhe dá no art. 6.º, XII ("órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente"). Ademais, estender os efeitos da punição a toda Administração Pública seria equiparar indevidamente as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.8.666/93.

As reiteradas Decisões do TCU firmou entendimento de que as penalidades previstas na Lei se apresentam em escala gradativa de gravidade, deixando clara a intenção do legislador no sentido de disponibilizar ao gestor opções de sanções a serem aplicadas, levando-se em conta a infração cometida.

Socorre-nos para refletirmos sobre o assunto alguns trechos do Acórdão 3858/2009-TCU, Segunda Câmara, reproduzido abaixo:

"....A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (subitem 4.4 a 4.4.2.4, fls. 879/881, v.4) (...). 4.4.2.3. De resto, vale salientar que esse entendimento da Corte de Contas se mostra perfeitamente afinado com as definições de 'Administração' e de 'Administração Pública' constantes do texto da própria Lei 8.666/93, nos incisos XI e XII de seu art. 6, in verbis: 'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou

unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'; Ora, as definições constantes do texto da própria lei são cristalinas e permitem, a nosso ver, dirimir quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade das sanções dos incisos III e IV do art. 87 do referido diploma legal. 4.4.2.4.À luz desses elementos, concluímos que não assiste razão à representante em sua alegação de inidoneidade da empresa Fortnorte. Tampouco entendemos haver qualquer impedimento para que o Banco do Brasil contratasse a empresa Fortnorte, posto que a suspensão temporária aplicada pela Caixa Econômica Federal não atinge os demais órgãos e entidades da Administração Pública...." (grifamos) Nº PROC.: 1959P/10

DATA: 10/11/05

RUBRICA: (assinatura) 05

Ressalta-se, ainda, que a própria Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 97, classifica como crime admitir a participação de licitante ou celebrar contrato com profissional ou empresa declarada inidônea, o que deixa claro a distinção entre os dois incisos (III e IV do art.87 – lei 8.666/93). Observa-se, que a distinção ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade, pois que o inciso III do art.87 da lei 8.666/93 sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração", enquanto que o inciso IV do mesmo artigo sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública".

Assim, dentro da interpretação da lei, vez que não cabe ao interprete alterar o texto legal, sob pena de criar situação não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplique, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Verifica-se que de acordo com as decisões do TCU a este respeito, não haver óbice à contratação de uma determinada empresa tenha sido penalizada de acordo o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos) por órgãos que não a Prefeitura Municipal de Teresópolis, pois a restrição somente atinge o órgão que aplicou a penalidade.

II. DAS VEDAÇÕES DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS QUE RESTRINJAM A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

O Art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 preconiza de forma taxativa o impedimento de a Administração imponha condições que restrinjam a participação em licitações públicas, consoante *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(g.n.)

Ao impulso do § 1º, I do Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, impõe-se estabelecer o edital de forma a assegurar o ingresso de mais certamistas quanto possível, através do óbice de condições restrinjam a competição.

Sob os auspícios do princípio que veda a restrição ao amplo caráter competitivo do certame, a reboque do princípio da legalidade, tem-se, pois, que o edital exprime condição desconectada do sistema legislativo em vigor, devendo, *data venia*, ser complementado no instrumento convocatório o Item 7.9.4.2.

Ou seja, qualquer edital licitatório deverá preservar a possibilidade de os mais diversos interessados participarem da disputa, em condições de igualdade, enfim, de “paridade de armas”. Ao revés, não se legitimam os editais que visam restringir o alargamento da concorrência mediante cláusulas e/ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, o que, muitas das vezes, ocorre de forma sutil, mas não menos prejudicial ao interesse público. Outrora, a limitação à competitividade se consuma de forma inconsciente e não proposital, mas por mero equívoco (como neste feito administrativo), quando então a Administração, dando-se conta do lapso, de boa fé, promove coerentemente as devidas correções.

Como bem sabe o douto pregoeiro, a ampla competitividade em sede de licitações, por inspiração legislativa, é o espírito espargido no comando que emerge do art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993.

Não por outro motivo o Tribunal de Contas da União - TCU, amiúde, delibera pelo afastamento de condições de limitadoras quanto à ampliação da competitividade do certame, consoante *verbis*:

ACÓRDÃO 1544/2006 - PRIMEIRA CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 13/6/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente e mandar fazer as determinações adiante especificadas, autorizando o subsequente arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

01 - TC 006.918/2005-2

Classe de Assunto: I

Entidade: Unidade da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -
INFRAERO em Manaus.

Nº PROC.: 19598/20

DATA: 11/07/20
RUBRICA: D. 1. 07

1. Determinar à Unidade da INFRAERO em Manaus que:

1.1 **abstenha-se de fazer exigências, em seus editais, que possam comprometer ou frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, observando o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, em especial aquelas que se referem às especificação exigidas e aos prazos de garantia do objeto licitado;**
.....

ACÓRDÃO 736/2005 - SEGUNDA CÂMARA

"..... Determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL que, em futuras licitações, elabore o edital de forma que a descrição do objeto seja feito de modo claro e sucinto, a fim de se evitar a preferência de marca, **bem como a inclusão de elementos que possam restringir o caráter competitivo do certame, em observância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.**"
(g.n)

ACÓRDÃO 150/2006- TCU - SEGUNDA

"3.1 que observe, rigorosamente, as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 3º, 21, 22 e 23 da Lei nº 8.666/93, adotando a modalidade licitatória pertinente e obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, **de modo a impedir restrições à competitividade,** alertando-a que:

3.1.1 o descumprimento de determinações deste Tribunal enseja a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92;

1.2 os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, da isonomia, da igualdade e da imparcialidade e **implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos,** bem como o julgamento pela irregularidade das contas;"
(g.n)

Nº PROC.: 19599/20

DATA:

RUBRICA:

10/1/08

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja RECEBIDA e PROVIDA na TOTALIDADE a presente impugnação ao EDITAL do **Pregão Presencial Nº. 007/2020**, com vistas ao seu saneamento em consonância com a lei e com os julgados do TCU acima ventilados, de acordo com a fundamentação supra, a fim de que seja sanado o texto referente ao item 8.1.1 do edital, provido o impedimento apenas para empresa suspensa temporariamente pelo município de Nova Friburgo, na forma da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.

PONTOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP
PAULO ALBERTO SANTORO ROSAS – SÓCIO GERENTE
CPF 916.121.957-68 – RG 032.507.779-87 DETRAN-RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

PROCESSO Nº	19597
DATA	1/1
Folhas Nº	09
Rubrica	

Nova Friburgo, 17 de dezembro de 2020.

Procedimento Administrativo nº: 19597/2020

Recorrente: PONTOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP

Referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2020 I (Processo nº 6788/2020)

Trata-se de impugnação protocolada em 17 de dezembro de 2020, via e-mail, em que pretende a impugnante o efeito suspensivo do Pregão Presencial e que sejam sanadas questões editalícias.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Por uma simples análise da presente impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

DO PEDIDO

Alega a impugnante que a vedação à participação no certame seja apenas para empresas suspensas temporariamente pelo Município de Nova Friburgo.

DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conhecemos da impugnação impetrada e julgamos a mesma improcedente *in totum*, mantendo as determinações do instrumento convocatório na sua totalidade.


Luciana de F.C. Heckert do Amaral
Pregoeira / Mat.2000021